

Recurso Especial Cível nº 0247504-83.2018.8.19.0001

Recorrente: CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT

Recorrido: PATRICIA REGINA MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 534 a 553, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 503 a 514 e fls. 529 a 532, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE PASSAGEIRO NA PLATAFORMA DO BRT, NO MOMENTO DO EMBARQUE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. 1- As questões jurídicas devolvidas pelo presente recurso cingem-se em analisar as seguintes alegações: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) inexistência de falha na prestação do serviço; (iii) culpa exclusiva da vítima e ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado; (iv) inexistência de dano moral; (v) danos emergentes e lucros cessantes; (vi) termo a quo da correção monetária e dos juros moratórios. 2- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. O Consórcio demandado e as demais pessoas jurídicas consorciadas estão unidos na finalidade de administração e exploração do transporte de passageiros que utilizam os ônibus BRT, lucrando com o serviço, assim sendo, a responsabilidade é solidária. Portanto, como o acidente ocorreu no interior da estação de embarque, o Consórcio réu possui legitimidade para figurar no polo passivo e, mesmo não tendo personalidade jurídica, tem capacidade processual (art. 75, IX, do CPC). 3- Ao analisar os autos, é possível constatar o acerto da sentença com relação ao arcabouço probatório a respaldar o direito da autora, principalmente por meio da prova pericial, pois restou comprovado: a condição de passageira; a ocorrência do acidente; os danos sofridos (fratura no tornozelo com sequelas permanentes); o nexo de causalidade. 4- Os danos

emergentes e lucros cessantes estão comprovados nos autos: (i) a prova pericial concluiu que a autora permaneceu totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral por cento e trinta e cinco (135) dias (ii) a atividade laborativa e o valor da remuneração da demandante estão comprovados por meio do documento de fls. 218, firmado pela pessoa a quem a autora prestava serviços como diarista. 5- O dano moral se configura in re ipsa, diante da angustia e do sofrimento da autora no momento do acidente na plataforma de embarque do BRT, que sequer foi socorrida por prepostos dos prestadores do serviço e teve que aguardar por mais de uma hora no local do acidente, sentindo dores, até a chegada da ambulância chamada por transeuntes. Acrescente-se, ainda, a limitação da autonomia da demandante em razão das lesões sofridas (fratura no tornozelo), a ensejar sentimentos negativos que ultrapassam em muito a noção de meros aborrecimentos cotidianos. 6- O valor fixado na sentença atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (R\$19.800,00), bem como considera as peculiaridades do caso concreto em relação a extensão do dano que se prolata no tempo tendo em vista que o acidente provocou limitações físicas permanentes para a autora, trabalhadora braçal, conforme analisado pelo perito judicial: "INCAPACIDADE PARCIAL e DEFINITIVA da PERNA DIREITA: 10% (residual) de 25% (Perda total do uso de um do tornozelo), segundo a Tabela DPVAT (nortador)". 7- Quanto aos consectários legais da verba indenizatória do dano moral, merece pequeno reparo a sentença, somente em relação ao termo a quo dos juros moratórios, que deve incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC, porque se trata de relação contratual. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DO RECURSO. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A REFORMA DO DECISUM DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE OUTRO RECURSO QUE NÃO ESTE. O INTUITO É PRÉ-

QUESTIONAR A MATÉRIA. DESPROVIMENTO DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos 278, §1º da Lei 6404 c/c 265, 884 e 944, parágrafo único do CC/02 c/c arts. 70 e 75 do CPC/15 c/c art. 33, V da Lei 8.666/93; art. 489, §1, VI do CPC/15.

Contrarrazões às fls. 561 a 575.

É o brevíssimo relatório.

De início, a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determina o artigo 1.022 e, a *contrario sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada." (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com

base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela análise da seara fático-probatória das circunstâncias do caso concreto, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto dos **Enunciados nº 5º** (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*) e **nº 7** (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*).

Senão vejamos trecho do acórdão recorrido:

"(...) Em relação ao apelante, na cláusula 5.1 do contrato de constituição do consórcio, foi estabelecida a responsabilidade solidária das consorciadas que compõem o Consorcio Operacional BRT, em decorrência de atos praticados no cumprimento do contrato de concessão. Daí se conclui que não foi estabelecida a responsabilidade solidária entre o próprio consórcio constituído naquela avença e as consorciadas, ou seja, as empresas contratantes. Entretanto, no presente caso, o acidente objeto da controvérsia aconteceu na plataforma de embarque, quando a passageira demandante tentava ingressar no ônibus, área que não está dissociada do Consórcio. Com efeito, o Consórcio demandado e as demais pessoas jurídicas consorciadas estão unidos na finalidade de administração e exploração do transporte de passageiros que utilizam os ônibus BRT, lucrando com o serviço, assim sendo, a responsabilidade é solidária. Portanto, como o acidente ocorreu no interior da estação de embarque, o Consórcio réu possui legitimidade para figurar no polo passivo e, mesmo não tendo personalidade jurídica, tem capacidade processual (art. 75, IX, do CPC). (...) Ao analisar os autos, é possível constatar o acerto da sentença com relação ao arcabouço probatório a respaldar o direito da autora, pois restou comprovado: a condição de passageira; a ocorrência do acidente; os danos sofridos (fratura no tornozelo); o nexo de causalidade, conforme exposto pelo juiz a quo. Veja-se:

Superadas essas discussões, se verifica que a condição de passageira, ostentada pela autora, bem como o acidente sofrido, encontram-se comprovados pela documentação acostada, em especial o boletim emitido pelo Corpo de Bombeiros de fls. 35/36, no qual se verifica que a requerente foi socorrida na estação Alvorada do BRT, na data indicada na inicial. Do relato contido naquele documento, se verifica que a autora foi encontrada caída, no interior do veículo e que, num exame superficial, teve o diagnóstico primário de fratura no tornozelo. Cai por terra, então, o argumento da ré no sentido da falta de prova, já que não se amparou a requerente, apenas, no boletim de ocorrência policial. A autora foi atendida, na mesma data, no Hospital Municipal Lourenço Jorge, conforme se vê de fls. 37/39, sendo submetida a exame de raio x (fls. 56/62). Aquele mesmo hospital emitiu o laudo de fls. 50, com relato da fratura sofrida e do uso de gesso para imobilidade. Destaque-se, ainda, que o laudo pericial comprovou as lesões, as sequelas e a incapacidade decorrentes do acidente, bem como o nexo de causalidade: (...) Os danos emergentes e lucros cessantes estão comprovados nos autos: (i) a prova pericial concluiu que a autora permaneceu totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral por cento e trinta e cinco (135) dias (ii) a atividade laborativa e o valor da remuneração da demandante estão comprovados por meio do documento de fls. 218, firmado pela pessoa a quem a autora prestava serviços como diarista. (...) No caso em tela, o valor fixado na sentença atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (R\$19.800,00), bem como considera as peculiaridades do caso concreto em relação a extensão do dano que se prolata no tempo tendo em vista que o acidente provocou limitações físicas permanentes para a autora, trabalhadora braçal, conforme analisado pelo perito judicial: (...) Com efeito, o réu apelante não logrou afastar o fato constitutivo do direito da autora, como lhe competia na forma do art. 373, II, do CPC.” (fl. 508 a 512)

Além do fato do entendimento adotado pela Câmara estar em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto ao cabimento da

cláusula penal na espécie, o que também obsta a admissibilidade do recurso, conforme o **Enunciado nº 83, todos da Súmula do STJ**.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência de ação de indenização por danos morais proposta pelos ora agravados em face da agravante e Outro em razão de acidente com ônibus coletivo. No tocante à legitimidade passiva ad causam da agravante, consta do acórdão recorrido que esta decorre da imposição da responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços e produtos, seja, por fim, pelo poder de polícia e fiscalização inerente ao consórcio (fl. 468 e-STJ).

3. No recurso especial, o recorrente não apresentou impugnação ao fundamento autônomo no sentido de que a legitimidade passiva do recorrente também decorre do poder de polícia e fiscalização inerente ao consórcio. Assim, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. **In casu, não houve análise, pela última instância estadual, do instrumento contratual firmado entre o consórcio e as sociedades consorciadas, motivo pelo qual o conhecimento do tema nesta Corte Superior, portanto, esbarra no óbice das Súmulas nº 5 e 7/STJ, uma vez que não se trata de discussão**

sobre o resultado jurídico da subsunção de normas federais, mas, sim, a necessidade de exame das disposições do instrumento contratual firmado.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.042.101/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, e quando a matéria somente é ventilada nos embargos de declaração, pois, nessa hipótese, ocorre manifesta inovação recursal.

2. Em ação civil pública proposta para apurar irregularidade na prestação do serviço de transporte público, o Tribunal de origem atestou a legitimidade passiva do Consórcio/agravante de acordo com o entendimento desta Corte Superior de que, "na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC" (AgInt no REsp 1.942.260/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

3. Também valeu-se a Corte local das cláusulas do contrato de concessão, as quais previam "as obrigações das empresas consorciadas (CONSÓRCIO INTERSUL) com a regularidade, continuidade e eficiência do serviço público de transporte prestado à população e responsabilização pelos danos causados aos usuários."

4. O acolher das razões recursais impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim enunciadas respectivamente: "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"; "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

6. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.975.109/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONCLUSÃO NO ARESTO NO SENTIDO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO EM RELAÇÃO JURÍDICA CONSUMERISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida,

sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu pela existência de legitimidade passiva do consórcio e o cabimento de sua responsabilidade solidária com as empresas integrantes do sistema de transporte municipal. Em razão da ocorrência de lesão corporal ocasionada na parte autora em acidente de trânsito, reconheceu-se a existência de danos morais, fixando-se a reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais" (REsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.041.309/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação indenizatória decorrente da morte do nascituro, filho dos autores,

pela demora na realização do parto em maternidade pública estadual. 2. O Tribunal de origem, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor arbitrado a título de danos morais fixado em sentença. O ora agravante, por sua vez, busca minoração da indenização por danos morais, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.191.736/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)”

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente